DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3958/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8098/2014
PROTOCOLO	:	1494479
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 574/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 40/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.223,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Sistema de Registro de Preços realizado pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 40/2012), para seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de correlatos hospitalares.

A contratação foi formalizada através da Nota de Empenho n.º 574/2013, vinculada à Ata de Registro de Preços n.º 110/2012 e emitida no valor de R$ 65.223,00 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais) pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, na modalidade global, em favor da microempresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda-ME.*

Em análise dos documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-8098/2014, às folhas 50/53), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços n.º 110/2012, bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 574/2013, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011; não obstante a documentação comprobatória tenha sido intempestivamente remetida para análise desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 54/55.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 65.223,00 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em novembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 40/2012, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 87/2012 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 7.620/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 3.616/2013.

A Nota de Empenho n.º 574/2013, emitida com o valor de R$ R$ 65.223,00 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais) foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratadas, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 25 de março de 2013 do Diário Oficial do Estado. Regular, portanto.

Não obstante, há que se ressalvar a intempestividade da remessa da respectiva documentação para análise desta Corte de Contas, feitas 256 dias

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n.º 35/2011. O quadro abaixo ilustra o atraso a que me refiro:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR (R$)	Pç/Fs
Empenho nº 574/2013	19/3/2013	65.223,00	**5/1-6**
Tempestivo quanto à publicação em 25/3/13 (peça **6**) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 28/4/14 (peça **1**).			
- Data limite para protocolização dos documentos: 15/4/2013 **- dias úteis extrapolados:** 256 dias			

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç/Fs	N°	Data	Valor R$	Pç/Fs	N°	Data	Valor R$	Pç/Fs
574/13	19/03/13	65.223,00	5/1-6	6772	25/03/13	5.400,00	7/1-2	1375/13	08/04/13	47.587,00	8/1
				6730	20/03/13	26.617,00	7/3-4				
				6740	20/03/13	15.570,00	7/5-6				
				6975	30/04/13	2.080,00	7/7-8	2302/13	29/05/13	2.080,00	8/3
				6879	10/04/13	15.556,00	7/9-10	1648/13	23/04/13	15.556,00	8/2
	TOTAL	65.223,00			TOTAL	65.223,00			TOTAL	65.223,00	

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 574/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da microempresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - ME*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC